



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 15 de agosto de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.992

Recurso nº 93.837 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982

Recorrente TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - 1) As aplicações de recursos em obras, construções e melhorias devem ser capitalizadas para depreciações futuras; 2) A tributação consequente de lançamento de ofício sobre a correção monetária de bens ativáveis cujos valores não foram corrigidos pela fiscaliza da enseja a formação de uma reserva oculta (patrimônio líquido), também suscetível de correção monetária. A reserva oculta gera saldos devedores de correção monetária nos períodos seguintes que reduzem os saldos credores produzidos pela correção dos valores capitalizáveis; 3) A glosa das imobilizações debitadas em despesas apenas restabelece o lucro real indevidamente reduzido pelo valor que deveria ter sido ativado para futuras depreciações.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas, bem como o registro de dívidas não comprovadas configuram desvio de receitas.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de Caixa na escrita da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - 1) A dedutibilidade de despesas pressupõe a sua comprovação por documentação hábil e idônea; 2) Comprovando o contribuinte que as despesas realizadas foram em veículos da empresa a seu serviço infirma-se o lançamento com base no fundamento de que se tratavam de despesas estranhas à sociedade.

DESPESAS OPERACIONAIS REEMBOLSADAS - O reembolso de despesas contabilizadas requer o seu registro como despesas recuperadas ou

7.

m

Acórdão nº 101-78.992

outra forma que contrabalance a despesa anteriormente apropriada.

VALORES ATIVÁVEIS - Os dispêndios com construções e melhorias, incluindo-se os materiais nelas empregados, devem ser ativados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIGRE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 0,74 (Cr\$ 747.894,88), no exercício de 1982.

Sala das Sessões (DF), 15 de agosto de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e GELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861-000.169/84-17

RECURSO Nº: 93.837

ACÓRDÃO Nº: 101-79.992

RECORRENTE: TIGRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TIGRE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 282) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SANTOS (SP), fls. 271/8, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 1/10.

A empresa conformou-se com parte da exigência e logrou o cancelamento de parte do restante, remanescendo como controversas as seguintes matérias tributárias, que o auto de infração assim descreveu:

EXERCÍCIO DE 1981 - ANO-BASE DE 1980

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE

Correção monetária das importâncias aplicadas em construções, reformas, melhoramentos benfeitorias e serviços conforme realizados em imóveis próprios e de terceiros, conforme demonstrativo de fls. 28 mapa de fls. 26 e termo de esclarecimentos de fls. 15, anexos a este auto, conforme determinado pelo art. 358, II, "a" e III, com infração ao art. 347, I, "a", II, IV e 387, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80

107.899,79

7.

df

Acórdão nº 101-78.992

PASSIVO FICTÍCIO

Em atendimento ao "Termo de solicitação de esclarecimentos e apresentação de documentos", item "i", doctos. fls. 27, o contribuinte somente logrou apresentar os comprovantes relacionados no demonstrativo de fls. 29/30, coluna 03, anexo a este auto, o que resultou na apuração de um passivo fictício, na conta do passivo circulante "Fornecedores", com infração ao disposto nos arts. 157, 179, 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 1.135.376,96

PASSIVO FICTÍCIO

Em atendimento ao "Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Apresentação de Documentos", item "i", do documentos fls. 27, o contribuinte somente logrou apresentar os comprovantes relacionados no demonstrativo de fls. 31, coluna 03, anexo a este auto, o que resultou na apuração de um passivo fictício, nas contas do passivo circulante, "Contas a Pagar", "Títulos a Pagar" e "INPS a Recolher", com infração ao disposto nos arts. 157, 179, 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80 3.596.507,37

AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS DE FINANCIAMENTO

Em atendimento ao "Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Apresentação de Documentos", de fls. 27 o contribuinte somente logrou apresentar os demonstrativos e documentos de fls. 33 a 72, resumidos no demonstrativo de fls. 32, cujo valor, em relação ao debitado à conta "22.12 - LUCROS E PERDAS", através do lançamento contábil nº 9231 é inferior em Cr\$ 880.001,71, com infração ao disposto nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 880.001,71

7

7

Acórdão nº 101-78.992

SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de receita operacional identificada, digo, identificada pela insuficiência de numerário para cobertura dos pagamentos registrados no Livro Diário, conforme demonstrativo a seguir,

<u>1980</u>	Janeiro	968.620,70 CR
	Fevereiro	<u>1.243.841,88 CR</u>
	Março	1.185.220,08 CR
	Abril	383.713,38 CR
	Maio	647.614,81 CR
	Junho	645.306,36 CR
	Julho	594.392,80 CR
	Agosto	407.496,23 CR
	Setembro	814.383,09 CR
	outubro	467.924,19 CR
	Novembro	608.845,84 DV
	Dezembro	2.605.830,15 DV,

com infração ao disposto nos arts. 157, § 1º, 179, 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 1.243.841,88

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou a débito da conta de despesa "35.10 - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS", através de parte do lançamento nº 9181, de 31.12.80, sem a devida comprovação, as importâncias de Cr\$ 100.800,00, Cr\$ 15.063,26 e Cr\$ 30.126,52, com infração ao disposto nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80 145.989,78

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou a débito da conta despesa "30.29 - SEGUROS", através dos lançamentos números 9185, 9223, 9225, de 31.12.80, sem a devida comprovação, as importâncias de Cr\$ 30.654,78, Cr\$



Acórdão nº 101.78.992

40.300,12 e Cr\$ 2.939,10, com infração ao disposto' nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprovado pe lo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 73.894,00

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou a débito da conta de despe sas "30.17 - PREVIDÊNCIA SOCIAL", através do lança mento nº 9189, de 31.12.80, sem a devida comprova— ção, a importância de Cr\$ 177.076,14, com infração ao disposto nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 177.076,14

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou a débito da conta de despe sa "30.10 - SALÁRIO DE MOTORISTAS" e a crédito da conta do ativo circulante "11.19 - ADIANTAMENTO SA LARIAL", através do lançamento nº 9186, de 31.12.80, importância correspondente a adiantamento de salá rios, reembolsada à empresa pelos funcionários e cujo tratamento contábil deveria ter sido a débi to de caixa ou bancos c/movimento, considerando que a conta de despesa acima já havia sido debitada pe lo valor bruto dos salários, com infração ao dispos to nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprova do pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.801.122.002,00

DESPESAS OPERACIONAIS REEMBOLSADAS

O contribuinte procedeu a descontos nos pagamentos' efetuados a seus funcionários, a título de reembol so de despesas com multas de trânsito, vendas de pequenas ferramentas e de refeições fornecidas, to das escrituradas como despesas operacionais, confor me relações nºs 73 a 94, anexas a este auto, encon tradas em seu poder, sem no entanto exotorná-los das correspondentes despesas, com infração ao disposto



Acórdão nº 101-78.992

nos arts. 191 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo
Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 426.724,05

OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte procedeu aos registros dos lançamen-
tos relacionados no "Termo de Licitação de Escla-
recimentos e Apresentação de Documentos", fls.
95 (sem contudo tê-lo atendido), a débito das
contas do ativo circulante,

- 11.11 - Contas a Receber
- 10.11 - Bcos. c/Movimento
- 10.10 - Caixa

e das contas do Passivo Circulante,

- 20.11 - Imposto de Renda a Recolher
- 20.13 - INPS a Recolher
- 20.16 - Contas a Pagar,

com o intuito de ajustar os saldos das 03 (tres)
primeiras, inferiores aos reais, por insuficên-
cia de contabilização de receitas ou ingressos,
e das 03 (três) últimas, superiores aos reais ,
pela manutenção de obrigações já pagas, regis-
trando, em conta-partida, a conta "15.14-CONTAS
A REGULARIZAR" com infração ao disposto nos ar-
tigos 157, § 1º, 179, 180 e 387, II, do RIR/80,
aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..

3.813.323,34

EXERCÍCIO DE 1982 - ANO-BASE DE 1981

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE

Correção monetária das importâncias aplicadas em
construções, reformas, melhoramento, benfeitorias
e serviços, realizados em imóveis próprios e de
terceiros, conforme demonstrativo de fls. 28 mapa
de fls. 109 e termo de esclarecimentos de fls. 15,



Acórdão nº 101-78.992

anexos a este auto, conforme determinado pelo art. 358, I, II, "a" e III, com infração ao art. 347, I, "a", II, IV e 387, II, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 1.372.282,11

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEISIMOBILIZAÇÕES DEBITADAS A DESPESAS

Valor correspondente a serviços de terraplanagem em imóveis de propriedade do contribuinte, debitados a despesa, conta nº "72.11-Serviços Prestados p/Terceiros", através do lançamento nº 9346, de 27.04.81 e correspondente à fatura nº 3474, de ITORORÔ - TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA", indevidamente, conforme se verifica pelo termo de esclarecimentos de fls. 15, anexo a este auto, com infração ao disposto nos art. 193, § 2º e 387, I, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 221.000,00

PASSIVO FICTÍCIO

Em atendimento ao termo de solicitação de esclarecimentos e apresentação de documentos item "i", do documento de fls. 27, a contribuinte somente logrou apresentar os comprovantes relacionados no demonstrativo de fls. 112 e 113, coluna 03 (três), anexo a este auto, o que resultou na apuração de um passivo fictício, na conta do passivo circulante "Fornecedores", com infração ao disposto nos arts. 157, 179, 180 e 87, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 1.773.049,41

PASSIVO FICTÍCIO

Em atendimento ao termo de solicitação de esclarecimentos e apresentação de documentos item "i", do documento fls. 27, o contribuinte somente logrou a-

7.

dh

Acórdão nº 101-78.992

presentar os comprovantes relacionados no demonstrativo de fls. 114, anexo a este auto, o que resultou na apuração, digo, apuração de um passivo fictício, nas contas do passivo circulante, "Impostos a Pagar", FGTS a Recôlher e "Salários a Pagar", com infração ao disposto nos arts. 157, 179, 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 659.175,21

OMISSÃO DE RECEITAS

O contribuinte procedeu aos registros dos lançamentos relacionados no "Termo de Solicitação de Esclarecimentos e Apresentação de Documentos", (sem contudo tê-lo atendido)", a débito das contas do ativo circulante, fls. 95.

11.11 - Contas a Receber

14.10 - Imobilizado

e das contas do passivo circulante,

20.10 - Fornecedores

20.12 - Contas a Pagar

21.10 - Financiamento de Veículos

com o intuito de ajustar os saldos da 02 (duas primeiras, inferiores aos reais, por insuficiência de contabilização de receitas ou ingressos, e das 03 (tres) últimas, superiores aos reais, pela manutenção de obrigações já pagas, registrando, em contra-partida, a conta "15.14-CONTAS A REGULARIZAR", com infração ao disposto nos arts. 157, § 1º, 179, 180 e 387, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 1.305.832,30

DESPESA OPERACIONAIS REEMBOLSAS

O contribuinte procedeu a descontos nos pagamentos efetuados a seus funcionários, a título de reembolso de despesas com multas de trânsito, vendas de pequenas ferramentas e de refeições e ligações te

7.

dh

Acórdão nº 101-78.992

telefônicas, todas escrituradas como despesas operacionais, conforme relações nºs 115 a 131, anexas a este auto, encontradas em poder, digo, em seu poder, sem no entanto extorná-los das correspondentes despesas, com infração ao disposto nos arts. 191 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80..... 855.204,00

DESPESA OPERACIONAIS ESTRANHAS À EMPRESA

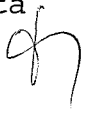
O contribuinte registrou a débito da conta de despesa "32.14 - LEASING DE VEÍCULOS", pelos lançamentos contábeis nºs 9441 e 9444, em 20 e 24.7.81, importâncias correspondentes a prestações pagas à empresa "IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.", proveniente de aquisições de 02 (dois) ônibus, pela firma "TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA", financeira, conforme contrato nº 2010099.4, de 20.11.80, com infração ao disposto nos arts. 191 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto número 85.450, de 04.12.80 660.874,00

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou a débito da conta de despesa "73.11 - DESPESAS DE FINANCIAMENTO", através do lançamento nº 9096, de 03.06.81, sem a devida comprovação, a importância de Cr\$ 46.839,36, com infração ao disposto nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 46.839,36

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

O contribuinte registrou a débito da conta de despesa "73.12 - JUROS DE MORA", através dos lançamentos nºs 9399, 9401, 03, 05, 07, 08, 10, 64 4 9412, de 30.06.81, todos com contra-partida nas conta



Acórdão nº 101-78.992

analíticas do grupo de contas "21.10-FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS", no total de Cr\$ 12.836,57, com infração ao disposto nos arts. 191, 192 e 387, I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80 12.836,57

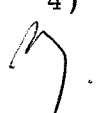
A empresa impugnou a exigência (fls. 138/155), alegando em síntese, em relação a:

1) correção monetária do ativo permanente: que as compras de materiais de construção são debitadas na conta 11.10-Almoxarifado-Peças e Acessórios (Ativo circulante), não tendo havido baixas, permanecendo na conta de Almoxarifado. E adiante diz não proceder a exigência por se tratar de despesas realizadas para a conservação dos imóveis situados em terrenos de terceiros, alugados, sendo que o contrato de locação têm sido feito de ano a ano, com prazos, também, de 12 meses. Trata-se de despesas recuperáveis, podendo constituir débito em conta-corrente do locador para futuro encontro de contas com aluguéis. Estes argumentos apresenta dos contra a tributação no exercício de 1981, ano-base de 1980, da diferença de Cr\$ 107.899,79, são reiterados relativamente à cobrança de imposto sobre a diferença de Cr\$ 1.372.282,11, no exercício de 1982;

2) passivo fictício: que a fiscalização não quis esperar a comprovação do exigível além dos 35 dias em que lá esteve e seriam necessários mais 90 dias para que os documentos fossem apresentados. Pede autorização para apresentar a comprovação oportunamente: Estas alegações aplicam-se às quantias de Cr\$ 800.001,71 que corresponde a contratos de financiamento que à época da fiscalização não foram encontrados, tendo já cópias de alguns, e outros já estão sendo providenciados. Pede diligência para confirmação;

3) Saldo credor de caixa: Alega que os saldos da conta Bancos c/Movimento suportavam os saldos de Caixa, nos meses em que ocorreram. Inúmeros cheques foram sacados dos Bancos, e não registrados, por engano. Requer diligência para comprova o alegado;

4) Despesas operacionais: Pretende que os esclarecimentos



e comprovação sejam prestados através de diligência, considerando o conjunto disperso de comprovação como já mencionado nos itens "g" e "i", de sua impugnação.

5) Despesas operacionais não comprovadas: Diz que a importância de Cr\$ 73.984,00 refere-se a pagamentos efetuados sem que antes fossem provisionadas as despesas, sendo mero erro de fato que o Contador, após a conciliação das contas do Passivo Circulante e Despesas, ajustou. A importância de Cr\$ 177.075,14 é relativa ao complemento da guia de INPS do mês de dezembro de 1980, lançada a maior. A quantia de Cr\$ 1.122.002,00 refere-se a falha de lançamento dos salários de motoristas, o que pode ser confirmado com as folhas de pagamento do mês de dezembro de 1980.

A despesa de Cr\$ 46.839,36 (exercício de 1982) foi lançada em Despesas de Financiamento sem a devida comprovação e, posteriormente, verificou-se que se refere a diferenças anteriores de importâncias não provisionadas em Contas a Pagar. A importância de Cr\$ 12.836,57, também do exercício de 1982, é comprovável. Pede diligência para comprovação das despesas.

6) Despesas operacionais reembolsadas: Os documentos que serviram de base para a autuação não foram contabilizados, citando alguns casos, exemplificativamente, e pede a realização de diligência para a comprovação do alegado. O mesmo se alega em relação a Cr\$ 855.204,00, no exercício de 1981.

7) Omissão de Receitas: A importância de Cr\$. 3.813.323,34, refere-se a acertos de saldos pendentes de balanços anteriores a 1980, gerados por diversos erros. A impugnante ajustou os saldos das contas inferiores aos reais e os das contas com saldos superiores aos reais em contrapartida com a conta 15.14 - Contas a regularizar. Cita acórdão da 3a. Câmara deste Conselho que entende ser favorável a sua tese. Essas mesmas alegações são apresentadas para a importância de Cr\$ 1.305.832,30, relativa ao exercício de 1982;

8) Despesas não dedutíveis - Imobilizações debitadas a despesas: A quantia de Cr\$ 221.000,00 foi dispendida com terra

M.

dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13861-000.169/84-17
Acórdão nº 101-79.992

planagem em terreno de terceiros, mas necessários para impedir que o transbordamento de um riacho aos fundos da garagem de ônibus continuasse a cusar transtornos. Daí, e diante do não atendimento por parte da Prefeitura às diversas solicitações da impugnante, esta viu-se na contingência de desviar o curso do riacho. Cita em seu favor acórdão da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

10) Despesas operacionais estranhas à empresa: Trata-se de despesas (Cr\$ 660.874,00), com arrendamento mercantil. Os ônibus são da impugnante, mas por falta de capacidade de crédito foram arrendados em nome da Transportadora Turística Benfica Ltda., controladora da impugnante. Em diligência, será feita a necessária comprovação.

A diligência requerida pela impugnante foi realizada, conforme Termo de Diligência e Verificação de fls. 160/162.

Às fls. 164 a 173 a empresa emite considerações complementares, fora do prazo de impugnação.

Informação fiscal às fls. 241/254.

Decisão de primeira instância (fls. 271/272), baseada na informação de fls. 256/270, que, assim, a motiva:

Correção monetária do ativo permanente: Após considerações sobre a obrigatoriedade de correção monetária das contas ou grupos que integrem o ativo permanente, assevera que as construções são exemplos de aplicação de capital em bens destinados à manutenção das atividades da empresa e que deve ser capitalizada;

Passivo fictício: de acordo com o art. 180, do RIR/80, a manutenção, no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvado ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. A impugnante comprovou parte dessas obrigações (exercício de 1981: Cr\$ 58.828,00 e Cr\$ 63.810; exercício de 1982: Cr\$ 86.706,00);

17.

dh

Despesas operacionais estranhas à empresa: Após considerações genéricas sobre as operações de arrendamento mercantil, diz que a empresa comprovou que ela faz a manutenção dos ônibus, bem como os aludidos veículos estavam com a documentação em seu nome. Exclui de tributação a exigência referente ao exercício de 1981 e mantém a relativa ao exercício de 1982;

Amortização de despesas de financiamento: as despesas de financiamento decorrentes de empréstimos contraídos somente são consideradas despesas operacionais quando destacadas no contrato, independentemente do valor mutuado vincular-se ou não à aquisição de bens de capital, e tiverem sido pagas ou incorridas.

Omissão de receita operacional - Saldo credor de caixa: compete ao contribuinte comprovar que as entradas de disponibilidades, não escrituradas até a data do "estouro", não se originaram de receitas omitidas;

Despesas Operacionais não comprovadas: o registro contábil, por si só, não comprova a despesa, sendo necessário documento emitido por terceiro que o lastreie;

Despesas operacionais reembolsadas: quando a despesa não se efetiva, deve-se promover o retorno do valor utilizado, e se as despesas forem suportadas por terceiros, deve-se, por ocasião de cada reembolso, contabilizar o valor como receita na conta "Despesas Recuperadas".

Na fase recursal (fls. 282), a empresa sustenta que o crédito apurado não é real, sendo acima do valor certo da dívida, e contesta a validade do crédito tributário.

É o relatório,

7. 9

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto adota a ordem de matérias constante da peça básica.

Assim, temos:

Correção monetária do Ativo Permanente:

Não tem razão a recorrente no que respeita à apropriação dos gastos como despesa porque, segundo ela mesma esclareceu às fls. 16, os materiais de construção (fls. 30) foram aplicados em imóveis e terrenos de propriedade da empresa ou em imóveis alugados por ela, através de construções, reformas, melhoramentos e benfeitorias.

Tais aplicações deveriam ser ativadas, não podendo afetar o resultado de um só exercício; as realizadas em imóveis e terrenos de propriedade da empresa para depreciações futuras, enquanto as demais para amortizações futuras.

A alegação apresentada pela empresa não infirma essa verdade, não tendo comprovado outrossim que os materiais de construção não tenham sido aplicados. E essa prova seria indispensável para demonstrar a inveracidade da declaração do sócio sobre o destino dos materiais.

Assim, a tributação da importância de Cr\$. ... 107.899,79 (fls. 28) no ano-base de 1980, exercício de 1981, deve ser mantida.

A tributação gerou uma reserva oculta (patrimônio líquido) no valor de Cr\$ 70.134,87, correspondente à diferença entre Cr\$ 107.899,79 e o imposto sobre ela devido, da ordem

7.

dl

de Cr\$ 37.764,92 (107.899,79 x 0,35) que, submetida no período-base seguinte (1981) à correção monetária proporciona o saldo devedor de Cr\$ 67.020,88 (Cr\$ 70.134,87 x 0,9556) que deve, por compensação, reduzir o saldo credor de correção monetária de Cr\$... 1.372.282,11 (apurado nesse item, no período-base de 1981) a Cr\$ 1.305.261,23.

A empresa não indicou e não comprovou muito menos o quanto foi dispendido em imóveis próprios e o quanto aplicou em imóveis de terceiros, e em que tipo de benfeitoria, tampouco juntou os contratos de locação para que se pudesse saber se os gastos seriam indenizáveis ou não. Tal omissão afasta a possibilidade de se considerar eventual depreciação ou amortização de valores.

Portanto, deve-se excluir tão-somente da base de cálculo do exercício de 1982 a quantia de Cr\$ 67.020,88.

Passivo Fictício:

A permanência no passivo do balanço de obrigações já pagas bem como o registro de dívidas não comprovadas caracterizam omissão de receitas.

Quando a empresa não comprova a obrigação é por que ela foi paga com recursos estranhos à contabilidade ou nunca existiu.

A lei fiscal (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º) autoriza a presunção de que os recursos que atenderam os pagamentos provinham de receitas omitidas e o lançamento, desde logo, com base nessa presunção, independentemente de outras investigações.

Neste caso, à fiscalizada caberá desfazer a presunção legal.

E o fez, comprovando parte da realidade do seu passivo dos exercícios de 1981 e de 1982, durante a diligência realizada (fls. 160/162), ensejando exclusão parcial da exigência pe

M.

M.

la decisão de primeira instância.

Posteriormente, nada mais comprovou.

Descabe a compensação de parcelas do passivo fictício de um período com as do outro, a não ser que o contribuinte comprove de forma inequívoca que uma mesma obrigação figurara das duas relações, o que não é o caso.

A tributação remanescente, à ausência de novas provas, deve ser mantida.

Amortização de Despesas de Financiamento

Na impugnação (fls. 145), a empresa alegou que comprovaria na diligência requerida a diferença de Cr\$ 880.001,71, entre o valor apropriado em Lucros e Perdas e o total dos documentos apresentados (fls. 34), não o fazendo segundo o diligenciador declara às fls. 160-v. Posteriormente (fls. 170) admitiu que, ao cabo de 5 anos, era difícil obter a prova necessária, entendendo ser um valor "quebrado".

No recurso, nada comprovou.

Saldo credor de caixa

A presença na escrituração de saldo credor de caixa configura irregularidade que enseja a presunção legal de omissão de receita (art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77) independentemente de maiores investigações, cabendo à fiscalizada infirmá-la com prova em contrário.

A autuada em sua impugnação (fls. 146) não negou a existência desses saldos, alegando apenas que comprovaria em diligência que houve inúmeros saques em Bancos não contabilizados por engano, sendo que no final do ano-base deu-se o contrário, com inúmeros depósitos não sendo contabilizados gerando saldo credor em "Bancos c/Movimento".

4.

11

Tal alegação que deveria ser comprovada com a juntada de documentos, sendo despicienda a realização de diligência, também não foi feita no curso dela, como se vê do relatório do diligenciador às fls. 160-v.

Diz o diligenciador que a autuada não fizera sequer reconciliação bancária que permitisse comprovar suas alegações e que, no exame do Razão, não detectou a contabilização posterior de cheques que justificassem o saldo credor tributado.

Como no recurso nenhuma prova foi apresentada, o lançamento deve ser mantido.

Despesas Operacionais não comprovadas

A empresa, em sua impugnação (fls. 146/148 e 154) apresentou justificativas para as despesas não comprovadas nos exercícios de 1981 (letras "k", "l", "m", e "n") e de 1982 (letras "n" e "o"), garantindo que apresentaria as provas de suas alegações quando da realização da diligência que, para isso, requeria (fls. 146/148). Todavia, não apresentou qualquer comprovação que corroborasse as suas afirmações, segundo o Termo de Diligência e Verificação lavrado pelo diligenciador (fls. 160, 161 e 162).

A dedutibilidade das despesas pressupõe a sua comprovação por meio de documentos, hábeis e idôneos.

Despesas Operacionais Reembolsadas

A recorrente não contestou que as importâncias relacionadas às fls. 73/94 e 115 a 131 tenham sido reembolsadas à empresa, apenas afirmou que não foram contabilizadas, citando alguns casos exemplificativamente e prometendo comprovar suas alegações quando da realização da diligência.

O diligenciador não conseguiu realmente detectar nas rubricas contábeis que poderiam servir ao registro das despesas operacionais reembolsadas os valores glosados, mas veri-

7.

an

ficou que, nos comprovantes de pagamento de salários dos funcionários, constam adiantamentos com valores fracionados até centavos' e, para neles identificar os valores reembolsados, pediu os comprovantes dos adiantamentos (fls. 161/162). A empresa não os forneceu a pretexto de que não mantém arquivos desses comprovantes,' inviabilizando a apuração dos fatos.

Ora, a pessoa jurídica que declara o imposto com base no lucro real é obrigada a conservar em boa ordem os documentos em que se assenta a sua contabilidade e se não os tem para exibição ao fisco a despesa correspondente é suscetível de glosa para recomposição do lucro real, indevidamente reduzido pela apropriação excessiva de despesa.

O reembolso da despesa impõe a sua contabilização como despesas recuperadas ou outra forma que contrabalance a despesa anteriormente apropriada.

Omissão de Receitas

O argumento de que os lançamentos apontados na peça básica referem-se a acertos de saldos pendentes de balanços' anteriores a 1980, gerados por erros diversos, não é o bastante para infirmar os lançamentos.

Mais uma vez, a recorrente sequer comprova suas alegações.

Por outro lado, como bem assinala o diligenciador (fls. 161/162), os lançamentos pertinentes às importâncias de Cr\$ 3.813.323 e Cr\$ 1.305.832, referentes aos anos-base de 1980 e de 1981, não permitem o entendimento da matéria.

Despesas não dedutíveis

Imobilizações debitadas a despesas

A ativação da importância de Cr\$ 221.000,00, no ano-base de 1981, exercício de 1982, impõe-se por se tratar de



aplicação de recursos em desvio de um riacho que, embora em terre no de terceiros (segundo esclarece a impugnante às fls. 152), be- neficiou diretamente a propriedade da recorrente, aumentando-lhe' o valor. Fora disso, teria de ativá-las para amortização futura.

Despesas Operacionais estranhas à empresa

O lançamento teve por fundamento a mesma irregu laridade tanto no exercício de 1981 como no de 1982, conforme des crição nos itens "g" (fls. 4) e "l" (fls. 9), tendo a impugnação' (fls. 144 e 153) apresentado a mesma razão de defesa.

Na diligência (fls. 160-v e 162) o auditor-fis- cal dela encarregado atestou que os veículos que geraram a despe- sa estavam em nome da recorrente e que fora ela quem fez a manu- tenção dos mesmos.

O julgador de primeira instância com apoio na informação da DIVITRI - Santos (SP) (fls. 267) que acolhe a posi ção do diligenciador excluiu da base de cálculo do exercício de 1981 a importância de Cr\$ 330.437 (item "g"), mantendo sem nenhu- ma argumentação a tributação Cr\$ 680.874,00, no exercício de 1982 (item "l").

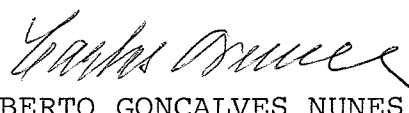
A proposta de manutenção do lançamento no exercí- cio de 1982 revela-se como um lapso, uma vez que, em momento al- gum a fiscalização descaracterizou o arrendamento mercantil.

Assim, deve ser excluída da tributação no exer- cício de 1982 a importância de Cr\$ 680.874,00.

Conclusão

Face ao exposto dou provimento parcial ao recur so para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 747.894,88, no exercício de 1982.

17.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR